



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

*Leit*

## Sentença nº 2/2015

Nota Prévia:

Neste processo foi proferida a sentença de fls 175/ss, e, dela, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que, para o que agora interessa, decidiu:

« ...c) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 66º, 77º, nº 4, e 78º, nº 4, al, e), da LOPTC, e no artº 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, quando interpretadas no sentido de permitirem ao juiz a iniciativa de acusar, instruir e sentenciar nos processos de aplicação de multa a que se refere o artº 66º da LOPTC;

d) não julgar inconstitucional a norma do artº 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas;

e) julgar inconstitucional, por violação do artigo 166º, nº 2, com referencia ao artigo 164º, alínea c) e do artigo 168º, nº 4, todos da Constituição da República Portuguesa, as normas constantes dos artigos 5º, nº 8, da Lei 19/200, de 29 de junho, na redação que lhe foi conferida pelo artº 1º da Lei 55/2010, de 24 de dezembro e do artigo 3º, nº 4, da mesma Lei na numeração que lhe foi atribuída pela Lei nº 1/2013, de 3 de janeiro;

g) e determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com os juízos de não inconstitucionalidade constantes das alíneas c) e d) » (Cfr Ac. Tribunal Constitucional nº. 779/2014, de 12/11, fls 175/ss).

\*

Segue DECISÃO:

\*

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do artº 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado RUI RAMOS GOUVEIA, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A infração imputada resultou da não entrega dos elementos que o Tribunal lhe solicitou pelos ofícios nºs 877, de 15/4/2013 e 1514, de 14/6/2013, sem que apresentasse justificação procedente.



## Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

Em devido tempo, pronunciou-se ele sobre a matéria da infracção (neste particular será considerada, apenas, a matéria não decidida pelo Tribunal Constitucional), esclarecendo:

- ter um cargo exclusivamente político e não ser “contável” por não ter, nem nunca ter tido a seu cargo a gestão dos dinheiros publicos em causa;
- enquanto deputado, e diante dos factos que lhe são imputados, não poder ser demandado sem prévio levantamento da imunidade, nos termos do artº 23º do EPARAM;
- não ter sido cumprido o contraditório;

O Tribunal é o competente (artºs 202.º e 214.º da CRP e 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

Não existem excepções, nulidades ou questões prévias que compita apreciar.

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Da análise da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

Rui Ramos Gouveia, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na sequência de notificação nesse sentido, não remeteu ao Tribunal a documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa em 2008, 2009 e 2010, a título de subvenção; não identificou os responsáveis directos pela movimentação dessas quantias; não identificou as contas bancárias e respectivos titulares, para as quais a RAM havia transferido as verbas; não remeteu os documentos comprovativos dos saldos às datas de 1/1/2008, 31/12/2009 e 31/12/2009 e não apresentou qualquer justificação.

Em abstracto, este procedimento consubstancia infracção punida com multa, como resulta do artº 66º, nº 1, c) , em devida conjugação com as normas do nº 2 do artº 66º, 77º, n.º 4, 78º, n.º 4, e) e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

---

Esta multa é de carácter processual, destinando-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo meramente instrumental do processo principal, por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal.

A graduação da multa é feita em função do dolo ou da negligência que tenham sido postos no cometimento da infracção.

Na descrita factualidade - não apresentação de elementos, nem de justificação - a questão primordial e única, é a de saber se o demandado, enquanto deputado da Assembleia Legislativa Regional tinha (ou tem) o dever jurídico de diligenciar pela remessa dos documentos solicitados e, conseqüentemente, ser sancionado pelo incumprimento do dever de colaboração com o tribunal.

Sobre a qualidade em que estava investido (deputado da Assembleia Legislativa Regional) não há qualquer dúvida; e quanto a ser-lhe exigível (na situação em análise), comportamento traduzido no dever de colaboração com entidades jurisdicionais, também não. Por um lado, porque nos termos da LOFAR (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, art<sup>os</sup> 46<sup>o</sup> e 47<sup>o</sup>), EPARAM (Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira - art<sup>o</sup> 46<sup>o</sup>), Jurisprudência Constitucional e Doutrina, não lhe incumbe a prestação de contas pelo destino das verbas concedidas aos grupos e representações na Assembleia Legislativa Regional. Por outro, porque deputado que integre grupo parlamentar não é o beneficiário imediato da verba, não lhe cabendo conservar os documentos justificativos de despesa efectuada na actividade parlamentar, muito embora os deva transmitir às estruturas competentes do grupo partido respectivo.

Posto isto, a conclusão a extrair é a de que não só não estavam à disposição do demandado os documentos solicitados, mas também que a obrigação de os apresentar não lhe incumbe, de modo que a Rui Ramos Gouveia não pode ser imputado incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal.



# Tribunal de Contas

*Secção Regional da Madeira*

Gabinete da Juíza Conselheira

---

Esta conclusão prejudica o conhecimento das demais questões levantadas neste processo.

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações **decido**:

1. Não aplicar a multa referida no artº 66º, 1, c) e 2 da LOPTC, a Rui Ramos Gouveia, por não se provar a sua autoria na infracção que lhe foi atribuída.
2. Ordenar o arquivamento do processo.
3. Notifique Rui Ramos Gouveia.
4. Notifique o Exmo Magistrado do Ministério Público.
5. Registe.

Funchal, 13 de Janeiro de 2015

A Juíza Conselheira



*Laura Tavares da Silva*